



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
FORTALEZA - DEAIN/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 145725428/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.001039/2026-13

Assunto: **REVELIA**

• **FATO**

Trata-se de **Auto de Infração e Notificação nº 1333_00019_2026** lavrado em desfavor do(a) estrangeiro(a) HELOR DANNA BOCS, por ter ultrapassado o prazo de estada legal no País, com base no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 (*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*). Na ocasião, foi aplicada a sanção de multa no valor de R\$ 640,00(seiscentos e quarenta reais), tendo em vista que a ádvena ficou irregular no país por 64 dias.

Aberto o prazo de **10 (dez) dias corridos** para apresentação da defesa, nada foi apresentado, figurando o(a) estrangeiro(a) como **REVEL** no presente processo administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é preciso ressaltar que as condutas descritas no **Art. 109, da Lei 13.445/2017** serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o **Art. 107** do mesmo diploma legal antes mencionado. Assim, consoante afirma o **Art. 300 do Decreto 9.199/2017**, "*As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999.*"

Feita a ressalva acima, segue a fundamentação:

O presente processo administrativo tem por base o **Auto de Infração e Notificação nº 1333_00019_2026**, no valor de R\$ 640,00(seiscentos e quarenta reais), lavrado em desfavor do(a) autuado(a), tendo em vista que ela ultrapassou em **64 dias** o prazo de estada legal no país, infringindo, por conseguinte, o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, II, do Decreto 9.199/2017**. Referido auto configura **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309**, do **Decreto** que regula a lei de migração, a saber: "*§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto.*". Sendo assim, o autuado poderia se defender de um possível

defeito no ato que foi praticado, não da sanção que lhe foi imposta, pois esta é mera consequência da infração administrativa. Ademais, o valor da multa está em perfeita sintonia com os parâmetros legais expostos no **Art. 108 da Lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**.

No presente caso, o(a) autuado(a) não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual é considerado(a) **REVEL**, nos termos do **art. 309, §5º, do Decreto 9.199/2017**. Assim, como não houve impugnação do Auto aplicado e, considerando que esse ato administrativo é perfeito, válido e eficaz, tendo preenchido todos os requisitos legais (competência, forma, finalidade, objeto e motivo), sua manutenção está em de acordo com a legalidade, não havendo motivo para anulá-lo. Além disso, a multa cominada também está em consonância com as diretrizes legais e o princípio da proporcionalidade, tendo o valor seguido os ditames do **Art. 108 da lei 13.445/2017** (*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará: I - as hipóteses individualizadas nesta Lei; II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento; IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*) e do **Art. 301 do Decreto 9.199/2017** (*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará: I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017 ; II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*)

DECISÃO

Em face de tudo quanto exposto na fundamentação, em especial, pelo Auto de Infração e Notificação ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99)**, e tendo sido **REVEL** o(a) autuado(a), esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do auto de infração ora aplicado.

Destarte, fica o(a) Autuado devidamente notificado(a) do inteiro teor desta decisão, podendo apresentar recurso a instância superior, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, em conformidade com o que determina o **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**.

SILVANA MESQUITA CASTRO DA COSTA

Agente Administrativo

Matrícula 20.167



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MESQUITA CASTRO DA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 22/04/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145725428&crc=97E04402.](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145725428&crc=97E04402)

Código verificador: **145725428** e Código CRC: **97E04402**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
FORTALEZA - DEAIN/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).
HELOR DANNA BOCS

Fica notificado(a) da Decisão de Manutenção do **Auto de Infração e Notificação nº 1333_00019_2026**, protocolado sob **SEI nº 08270.001039/2026-13**, tendo sido julgado à sua revelia, haja vista que não apresentou Defesa.

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, **através do e-mail npaer.drex.srce@pf.gov.br em nome próprio ou por procurador com procuração específica.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MESQUITA CASTRO DA COSTA**, **Agente Administrativo(a)**, em 06/05/2026, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145725586&crc=4BF65997.
Código verificador: **145725586** e Código CRC: **4BF65997**.